

Form mod. 02 - DUE (Claim for partial or total repayment of Corporate Income Tax (IRC) withheld at source, under articles 14 (12 and 16), 96 and 98 of the Corporate Income Tax (IRC) Code, the Directive 2003/49/EC and the Agreement EC/Swiss Confederation)

INSTRUCTIONS FOR COMPLETION

PRELIMINARY OBSERVATIONS:

This form is intended to claim a partial or total repayment of Corporate Income Tax (IRC) withheld at source in respect of interest and/or royalty payments made between associated companies of different EU Member States and the Swiss Confederation, under articles 14 (12 and 16), 96 and 98 of the Corporate Income Tax (IRC) Code, the Directive 2003/49/EC and the Agreement EC/Swiss Confederation.

For the purposes of this form:

- the term "interest" means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures; penalty charges for late payment shall not be regarded as interest;
- the term "royalties" means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work, including cinematograph films and software, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience; payments for the use of, or the right to use, industrial, commercial or scientific equipment shall be regarded as royalties.

Portugal was allowed an 8-year transitional period for the implementation of the above mentioned Directive. The tax rate applicable to interest and royalty payments, if the beneficial owner of such income is an associated company resident in another Member State or a permanent establishment of an associated company resident of a Member State which is situated in another Member State, is 10% from 1 July 2005 to 30 June 2009 and 5% from 1 July 2009 to 30 June 2013. Since that until the end of 2015 or until June 2017—depending on whether or not, respectively, all the requirements to apply the reduced rate contemplated for that transitional period are met (see articles 96 and 98 of the Corporate Income Tax (IRC) Code)—it is still legally possible to claim the partial repayment regarding events whose decisive moment for the tax withholding occurs until 30 June 2013, this form shall be used to claim the partial repayment of the tax withheld at source exclusively under those circumstances.

This form has to be completed in triplicate by the beneficial owner of the interest and/or royalties derived in the Portuguese territory or by the legal representative in Portugal. After each copy is duly certified by the competent tax authority of the beneficial owner's State of residence, it must be sent to the entity indicated at the right bottom. The copy addressed to the Portuguese tax administration should be sent to the International Relations Department (DSRI - Direcção de Serviços de Relações Internacionais), to the address indicated on it, within two years as from the fulfilling of the requirements.

The claim for partial repayment is only deemed to have been submitted when the form is entirely and accurately completed.

This form is available at the competent tax authorities of the State of residence or online at the webpage www.portaldasfinancas.gov.pt. In case it is downloaded from this webpage, the fourth page has to be printed out in triplicate and on the reverse side of the three first pages.

- BOX I** This box is intended to identify the beneficial owner of the income, whether it is a company or a permanent establishment. The full name, as well as the full address for tax purposes must be completed and in capital letters when handwritten. The first tax identification number (TIN) to enter refers to the one in the State of residence of the beneficial owner. The Portuguese TIN, which must have previously and compulsorily been requested by the entity liable to withhold Corporate Income Tax (IRC), must also be indicated. Indication of the email address is optional.
- BOX II** After marking with "X" the nature of the income to which the claim for repayment concerns, all the columns must be filled in, as required. In case of royalties, its nature must be entered in column (3) (for example: patent, trade mark, know-how). All amounts must be indicated in euro, calculated at the exchange rate that was used for withholding the tax. If there are not enough lines, please use the number of forms necessary.
- BOX III** This box is restricted to the certification by the competent tax authorities of the State of which the beneficial owner is a resident (or in which is situated the permanent establishment which receives the income).
- BOX IV** The entity that withheld Corporate Income Tax (IRC) is required to complete this box. All its fields/spaces have to be entirely completed. If the space for identifying the remittance forms of the tax withheld is insufficient, please attach to this form a list identifying the remaining remittance forms and corresponding dates, duly certified by the entity that withheld the Corporate Income Tax, under the same terms as the ones set out in this box.
- BOX V** This questionnaire, which has to be answered by the beneficial owner of the income, is intended to confirm that all the conditions and requirements for the application of the Council Directive 2003/49/EC or the Agreement EC/Swiss Confederation are met. All questions must be answered, indicating with an "x" the box which corresponds to the actual situation and, if applicable, all other items must be completed.
- BOX VI** This box is intended to identify the beneficial owner's legal representative in Portugal. Its completion is mandatory only in cases where the beneficial owner wants the legal representative to claim the partial repayment of the Corporate Income Tax (IRC) withheld at source.
- BOX VII** The statements in this box must be signed by the beneficial owner of the income or by its legal representative in Portugal, which are responsible for its accuracy.

208318493

Despacho normativo n.º 17/2014

O Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de agosto, instituiu um regime que regula a transmissão eletrónica dos elementos das faturas e outros documentos com relevância fiscal, para reforçar o combate à informalidade e à evasão fiscal e para auxiliar os contribuintes a evitar o incumprimento das suas obrigações fiscais.

O referido diploma procedeu à criação de medidas de controlo de emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal e respetivos aspetos procedimentais, designadamente a obrigatoriedade das pessoas singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA. Nestes termos, de modo a contribuir eficazmente para combater a economia paralela e reduzir a concorrência desleal, justifica-se o aditamento desta nova obrigação de comunicação de faturas como requisito legal para efeitos de concessão do reembolso aos sujeitos passivos de IVA a ela sujeitos.

Acresce que, no quadro de promoção crescente da desmaterialização documental, propõe-se ainda a consagração legal da desmaterialização do pedido de prestação de garantias para efeitos de reembolso do IVA, exigidas ou prestadas nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do IVA, assim como da correspondente confirmação da garantia prestada pela entidade garante, propondo-se a alteração deste normativo no sentido de todos os atos integrados no processo de reembolso do IVA serem realizados unicamente por transmissão eletrónica de dados, com recurso ao sítio www.portaldasfinancas.gov.pt. Desta forma, pretende-se simplificar a consulta de processos, garantir uma maior acessibilidade dos documentos, diminuir a circulação de informação em suporte de papel, assim como, minimizar os erros, o extravio e o atraso na receção dos documentos.

Por último, a Lei do Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) alterou o prazo de conclusão do procedimento tributário, previsto no artigo 57.º da Lei Geral Tributária (LGT), de seis para quatro meses. Atendendo a este facto, entendeu-se ser de harmonizar o n.º 3 do artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010 com o artigo 57.º da LGT.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 10 do artigo 22.º do Código do IVA, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, alterado pelo Despacho normativo n.º 11/2013, de 27 de dezembro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Instrução dos pedidos de reembolso

1—Os sujeitos passivos que solicitem reembolsos através da declaração prevista no artigo 41.º do CIVA devem remeter a respetiva declaração periódica dentro do prazo legal e por transmissão eletrónica de dados, através do portal das finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt), acompanhada dos seguintes elementos:

- [...];
- [...];
- [...].

2—[...]:

- [...];
- [...];
- [Revogada].

3—[...].

4—[...].

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) Inexistência de divergências entre o valor dos campos da declaração periódica e o correspondente ao somatório das respetivas parcelas dos outros elementos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente despacho normativo, bem como a inexistência de divergências entre o valor do campo 40 do quadro 06 da declaração periódica e o total do anexo do campo 40, parte integrante da declaração periódica mencionada na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA;

b) Não se encontrar o sujeito passivo em situação de incumprimento declarativo relativo ao IVA, ao Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) ou ao Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC), consoante o caso, com referência a períodos de imposto anteriores, ter comunicado todas as faturas emitidas no período ou nos períodos anteriores, e não se verificar a existência de divergências entre os valores comunicados e os valores declarados do imposto liquidado e dedutível;

c) [...];

d) Não constarem das relações de clientes e fornecedores, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou que tenham a atividade cessada no período a que respeita o imposto;

e) Não constar do Anexo — Regularizações do campo 40, parte integrante da declaração periódica mencionada na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, sujeitos passivos com o número de identificação fiscal inexistente, inválido ou cessado no período anterior ou nos dois anos anteriores ao período da declaração, consoante se trate respetivamente de operações nos termos do n.º 2 ou 3 e 6 do artigo 78.º do CIVA;

f) Ter o sujeito passivo comunicado à administração tributária a sua caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária (LGT).

Artigo 4.º

[...]

1—[Anterior corpo do artigo]:

a) Ser constituída a favor da Autoridade Tributária e Aduaneira — Direção de Serviços de Reembolsos — mediante fiança bancária, seguro-caução, depósito bancário ou garantia bancária autónoma à primeira solicitação;

b) Conter o valor e o período do reembolso a que respeita, bem como o número de identificação fiscal do requerente;

- c) Ser submetida pelo sujeito passivo por transmissão eletrónica de dados, através do portal das finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt);
- d) Ser confirmada eletronicamente pela entidade garante.

2—Na fiança bancária, a entidade garante obriga-se como principal pagador, renunciando ao benefício da excussão.

3—No seguro-caução, a entidade garante compromete-se a pagar a quantia garantida logo que lhe seja solicitada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, não podendo opor quaisquer meios de defesa de que o requerente possa prevalecer-se.

4—O depósito bancário referido na alínea a) do n.º 1 deve ser efetuado em qualquer instituição de crédito legalmente autorizada, à ordem do Diretor de Serviços de Reembolsos.

5—No caso se tratar de primeiro reembolso nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, deve a garantia espontânea ser prestada dentro do prazo de 20 dias a contar do pedido.

Artigo 5.º

[...]

1—A não verificação das condições referidas nas alíneas, b), c), e) e f) do artigo 3.º determina a suspensão do prazo de concessão do reembolso e da contagem de juros previstos no n.º 8 do artigo 22.º do CIVA, sendo o sujeito passivo notificado para regularizar a falta no prazo fixado nos termos do artigo 23.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), sob pena do indeferimento do reembolso e consequente reporte do crédito para a conta corrente, salvo quando não se verificarem as condições previstas na alínea e) do artigo 3.º, caso em que se procede à correção do valor a reembolsar ou do excesso a reportar ou, se devida, à liquidação nos termos do artigo 87.º do CIVA.

2—O prazo de concessão do reembolso é ainda suspenso, assim como a contagem dos juros a que se refere o número anterior:

a) Quando, decorrido o prazo fixado nos termos do artigo 23.º do CPPT, o sujeito passivo não tenha posto à disposição dos serviços competentes os elementos por estes solicitados que permitam averiguar da sua legitimidade ou do correto apuramento do imposto;

b) Sempre que existem indícios de crime tributário, para cuja comprovação e posterior transmissão da notícia de crime se afigure necessário o desenvolvimento de diligências no âmbito do procedimento tributário, designadamente, pelo recurso aos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional.

3—Se passados quatro meses não for cumprida a obrigação a que se refere a alínea a) do número anterior, a suspensão converte-se em indeferimento do reembolso nos termos do n.º 11 do artigo 22.º do CIVA, após notificação ao sujeito passivo.

Artigo 7.º

[...]

1—Após a verificação das condições de admissibilidade a que se refere o artigo 6.º, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo da decisão sobre a aceitação da inscrição no regime de reembolso mensal.

2—[...].

3—A renúncia a que se refere o número anterior é efetuada por transmissão eletrónica de dados, a qual deve ser efetuada através do portal das finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt).

4—[...].

Artigo 8.º

[...]

1—[...].

2—No caso de exclusão ou renúncia ao regime de reembolso mensal, o eventual reenquadramento do sujeito passivo no regime de periodicidade trimestral previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do CIVA só se verifica após notificação da Autoridade Tributária e Aduaneira.»

Artigo 2.º

Norma Revogatória

É revogada a alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

O presente Despacho Normativo entra em vigor em 1 de janeiro de 2015.

Artigo 4.º

Republicação

O articulado do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, é republicado em anexo ao presente despacho normativo.

19 de dezembro de 2014. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Por delegação de S.Exa. a MEF, Desp. 9783/2013, DR, 2.ª Série, n.º 142, de 25.07.2013), *Paulo de Faria Lince Nuncio*.

ANEXO

Republicação do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho (a que se refere o artigo 4.º)

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho normativo regula os pedidos de reembolso de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e os termos e condições de acesso ao regime de reembolso mensal previsto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 22.º do Código do IVA (CIVA).

Artigo 2.º

Instrução dos pedidos de reembolso

1—Os sujeitos passivos que solicitem reembolsos através da declaração prevista no artigo 41.º do CIVA devem remeter a respetiva declaração periódica dentro do prazo legal e por transmissão eletrónica de dados, através do portal das finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt), acompanhada dos seguintes elementos:

a) Relação com identificação dos clientes a quem, com referência ao período declarativo, foram efetuadas as transmissões de bens e as prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, previstas em legislação especial, sem liquidação do IVA, com direito a dedução e indicação do respetivo valor, conforme o modelo do anexo I do presente despacho, que dele faz parte integrante;

b) Relação com identificação por campo da declaração periódica dos fornecedores de bens ou serviços e das importações em que, com referência ao período declarativo, tenha havido liquidação de imposto, com indicação do respetivo valor de aquisição, do IVA dedutível e, se for caso disso, das situações em que, por força da lei, o sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços se substitui ao fornecedor na liquidação do imposto, conforme o modelo do anexo II do presente despacho, que dele faz parte integrante;

c) [Revogada].

2—Nas relações previstas no número anterior podem ser incluídos num único valor e até ao limite de 5 % do montante total de cada relação:

a) No que respeita à referida na alínea a), as transmissões de bens ou prestações de serviços de montante inferior a € 5 000, efetuadas a clientes sediados em Portugal;

b) No que respeita à referida na alínea b), os bens ou prestações de serviços de montante inferior a € 5 000, adquiridos a fornecedores sediados em Portugal;

c) [Revogada].

3—Nas relações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, a identificação das transmissões de bens efetuadas com clientes e fornecedores sediados fora da União Europeia efetua-se mediante menção dos respetivos documentos aduaneiros.

4—Havendo crédito de imposto reportado de período anterior de valor superior a 25 % do reembolso pedido e sendo o imposto dedutível do período inferior ao reembolso pedido, devem ser submetidas, quando ainda não apresentadas, as relações referidas no n.º 1 correspondentes aos períodos, no máximo de três, cujos reportes estão a influenciar o reembolso.

Artigo 3.º

Requisitos de concessão do reembolso

A concessão de qualquer reembolso depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Inexistência de divergências entre o valor dos campos da declaração periódica e o correspondente ao somatório das respetivas parcelas dos outros elementos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente despacho normativo, bem como a inexistência de divergências entre o valor do campo 40 do quadro 06 da declaração periódica e o total do anexo do campo 40, parte integrante da declaração periódica mencionada na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA;

b) Não se encontrar o sujeito passivo em situação de incumprimento declarativo relativo ao IVA, ao Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) ou ao Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC), consoante o caso, com referência a períodos de imposto anteriores, ter comunicado todas as faturas emitidas no período ou nos períodos anteriores, e não se verificar a existência de divergências entre os valores comunicados e os valores declarados do imposto liquidado e dedutível;

c) Existência de conta bancária de que o sujeito passivo seja titular, confirmada pela respetiva instituição de crédito estabelecida na União Europeia;

d) Não constarem das relações de clientes e fornecedores, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou que tenham a atividade cessada no período a que respeita o imposto;

e) Não constar do Anexo — Regularizações do campo 40, parte integrante da declaração periódica mencionada na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, sujeitos passivos com o número de identificação fiscal inexistente, inválido ou cessado no período anterior ou nos dois anos anteriores ao período da declaração, consoante se trate respetivamente de operações nos termos do n.º 2 ou 3 e 6 do artigo 78.º do CIVA;

f) Ter o sujeito passivo comunicado à administração tributária a sua caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária (LGT).

Artigo 4.º

Prestação de garantia

1—A garantia prevista no n.º 7 do artigo 22.º do CIVA, deve:

a) Ser constituída a favor da Autoridade Tributária e Aduaneira — Direção de Serviços de Reembolsos — mediante fiança bancária, seguro-caução, depósito bancário ou garantia bancária autónoma à primeira solicitação;

b) Conter o valor e o período do reembolso a que respeita, bem como o número de identificação fiscal do requerente;

c) Ser submetida pelo sujeito passivo por transmissão eletrónica de dados, através do portal das finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt);

d) Ser confirmada eletronicamente pela entidade garante.

2—Na fiança bancária, a entidade garante obriga-se como principal pagador, renunciando ao benefício da excussão.

3—No seguro-caução, a entidade garante compromete-se a pagar a quantia garantida logo que lhe seja solicitada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, não podendo opor quaisquer meios de defesa de que o requerente possa prevalecer-se.

4—O depósito bancário referido na alínea a) do n.º 1 deve ser efetuado em qualquer instituição de crédito legalmente autorizada, à ordem do Diretor de Serviços de Reembolsos.

5—No caso de tratar de primeiro reembolso nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, deve a garantia espontânea ser prestada dentro do prazo de 20 dias a contar do pedido.

Artigo 5.º

Suspensão do prazo de reembolso

1—A não verificação das condições referidas nas alíneas, b), c), e) e f) do artigo 3.º determina a suspensão do prazo de concessão do reembolso e da contagem de juros previstos no n.º 8 do artigo 22.º do CIVA, sendo o sujeito passivo notificado para regularizar a falta no prazo fixado nos termos do artigo 23.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), sob pena do indeferimento do reembolso e consequente reporte do crédito para a conta corrente, salvo quando não se verifiquem as condições previstas na alínea e) do artigo 3.º, caso em que se procede à correção do valor a reembolsar ou do excesso a reportar ou, se devida, à liquidação nos termos do artigo 87.º do CIVA.

2—O prazo de concessão do reembolso é ainda suspenso, assim como a contagem dos juros a que se refere o número anterior:

a) Quando, decorrido o prazo fixado nos termos do artigo 23.º do CPPT, o sujeito passivo não tenha posto à disposição dos serviços competentes os elementos por estes solicitados que permitam averiguar da sua legitimidade ou do correto apuramento do imposto;

b) Sempre que existem indícios de crime tributário, para cuja comprovação e posterior transmissão da notícia de crime se afigure necessário o desenvolvimento de diligências no âmbito do procedimento tributário, designadamente, pelo recurso aos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional.

3—Se passados quatro meses não for cumprida a obrigação a que se refere a alínea a) do número anterior, a suspensão converte-se em indeferimento do reembolso nos termos do n.º 11 do artigo 22.º do CIVA, após notificação ao sujeito passivo.

CAPÍTULO II

Regime de reembolso mensal

Artigo 6.º

Inscrição no regime de reembolso mensal

Podem solicitar a inscrição no regime de reembolso mensal do IVA a que se refere o n.º 8 do artigo 22.º do CIVA os sujeitos passivos que, tendo a sua situação tributária regularizada, cumpiram os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º no termo do prazo da inscrição referido no n.º 14 do artigo 22.º do CIVA.

Artigo 7.º

Admissibilidade e renúncia ao regime

1—Após a verificação das condições de admissibilidade a que se refere o artigo 6.º, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo da decisão sobre a aceitação da inscrição no regime de reembolso mensal.

2—Sem prejuízo do disposto no n.º 15 do artigo 22.º do Código do IVA, os sujeitos passivos podem solicitar a renúncia ao regime de reembolso mensal, com produção de efeitos a partir do primeiro período de imposto seguinte à renúncia.

3—A renúncia a que se refere o número anterior é efetuada por transmissão eletrónica de dados, a qual deve ser efetuada através do portal das finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt).

4—A renúncia ao regime de reembolso mensal determina a não admissibilidade de nova inscrição durante os três anos seguintes.

Artigo 8.º

Reenquadramento

1—Os sujeitos passivos do regime normal de periodicidade trimestral que se inscrevem no regime de reembolso mensal ficam, à data de produção de efeitos da inscrição, enquadrados no regime de periodicidade mensal previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do CIVA.

2—No caso de exclusão ou renúncia ao regime de reembolso mensal, o eventual reenquadramento do sujeito passivo no regime de periodicidade trimestral previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do CIVA só se verifica após notificação da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 9.º

Regime especial de reembolso mensal

1—Em conformidade com o n.º 9 do artigo 22.º do CIVA, o imposto cujo reembolso, de valor superior a € 10 000, for solicitado por sujeitos passivos que efetuem operações isentas ou não sujeitas que conferem direito a dedução, ou relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto seja da responsabilidade do adquirente e que representem, pelo menos, 75 % do valor total das transmissões de bens e prestações de serviços do respetivo período e que, sendo o primeiro reembolso, tenham prestado garantia, é restituído no prazo de:

a) 30 dias a contar da data de receção da garantia prestada, no caso de primeiro reembolso;

b) 30 dias a contar da data de receção do pedido de reembolso, nos restantes casos.

2—Os sujeitos passivos referidos no número anterior ficam dispensados da inscrição no regime de reembolso mensal do IVA a que se refere o artigo 6.º, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 15 do artigo 22.º do CIVA.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10.º

Entrada em vigor e norma revogatória

1 — O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, podendo os sujeitos passivos requerer a partir desse momento a inscrição no regime de reembolso mensal.

2 — É revogado o Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de dezembro.

208322112

Autoridade Tributária e Aduaneira

Despacho n.º 15599/2014

Delegação de competências

O Chefe do Serviço de Finanças de Paredes, em regime de substituição, Acácio Augusto Pinto Nogueira, ao abrigo do n.º 1 do artigo 62.º da lei Geral Tributária, do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 2 de abril e dos artigos 35.º a 41.º do Código de Procedimento Administrativo, delega nos chefes de finanças adjuntos, tal como se indica:

1 — Chefia das secções

Secção da Tributação do Património — Paulo Manuel Taveira dos Santos, TAT 2, em regime de substituição;

Secção da Tributação do Rendimento e da Despesa — José Oliveira Santos, TAT 2, em regime de substituição;

Secção da Justiça Tributária — Maria Celeste da Silva Barbosa dos Santos, TAT 2, em regime de substituição;

Secção da Cobrança — Maria Regina Azevedo Pinto de Sousa, TAT 1, em regime de substituição.

2 — Atribuição de competências

Aos chefes das secções, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo Chefe de Finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui do artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de maio e que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das Secções e exercer a adequada ação formativa e disciplinar relativa aos trabalhadores, competirá:

2.1 — De caráter geral:

a) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os dos pedidos de certidões a emitir pelos trabalhadores da respetiva secção;

b) Promover a remessa atempada das certidões e outras solicitações requeridas pelos tribunais;

c) Verificar e controlar os serviços para que sejam respeitados os prazos fixados quer legalmente, quer pelas instâncias superiores;

d) Assinar a correspondência geral, com exceção da dirigida aos Serviços Centrais da AT e à Direção de Finanças do Porto ou entidades superiores ou equiparadas;

e) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efetuar por via postal;

f) A competência mencionada no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de dezembro e a alínea i) do artigo 59.º do RGIT, para levantar autos de notícia;

g) Decidir os pedidos de pagamento de coimas com redução, nos termos do artigo 29.º do RGIT;

h) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;

i) Registrar, instruir e informar os recursos hierárquicos;

j) Assinar e distribuir os documentos que tenham a natureza de expediente diário;

k) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, de modo a que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;

l) Promover a boa organização e arrumação do espaço reservado ao funcionamento da secção, bem como a conservação e organização dos documentos e do respetivo arquivo;

m) Providenciar para que sejam prestadas com a prontidão devida todas as respostas e informações solicitadas pelas diversas entidades;

n) Providenciar para que os contribuintes sejam atendidos com prontidão e com qualidade.

2.2 — De caráter específico:

2.2.1 — Ao chefe de finanças adjunto N1, em regime de substituição Paulo Manuel Taveira dos Santos, que chefia a secção da Tributação do Património:

a) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante aos impostos revogados pelo decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, até à sua conclusão;

b) Coordenar e controlar todos os atos respeitantes a avaliações nos termos da disposição transitória prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, nos termos dos Códigos do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), Imposto do Selo (sobre as transmissões gratuitas de bens) e ainda nos termos dos Códigos do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

c) Instaurar os processos administrativos de liquidação dos impostos quando a competência é do Serviço de Finanças, com base nas declarações dos contribuintes ou officiosamente, na falta ou vício destas, e praticar todos os atos a eles respeitantes;

d) Promover o cumprimento de todas as solicitações respeitantes ao património e bens do Estado, designadamente identificações, avaliações, registo na Conservatória do Registo Predial, devoluções, cessões, registo no livro modelo 26, elaboração de mapas anuais e a coordenação e controle de todo o serviço, com exceção das funções que, por força de credencial, sejam da exclusiva competência do chefe de finanças;

e) Coordenar e controlar todos os atos respeitantes aos bens prescritos e abandonados a favor do Estado, nomeadamente a coordenação e controle de todo o serviço, depósito de valores abandonados e elaboração das respetivas relações e mapas;

f) Despachar pedidos de cadernetas prediais;

g) Coordenar e controlar a elaboração das folhas de salários e documentação relacionada com transportes de peritos avaliadores, e assinar os suportes documentais;

h) Praticar todos os atos respeitantes à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) ou com ele relacionados, incluindo a sua coordenação e controlo;

i) Praticar todos os atos respeitantes aos processos de liquidação do imposto de selo (IS),

relativos às transmissões gratuitas de bens, incluindo a sua conferência, com exceção dos referentes à apreciação de garantias para assegurar o pagamento do imposto;

j) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto municipal sobre imóveis (IMI), ou com ele relacionado, incluindo apreciação e decisão de reclamações administrativas apresentadas nos termos do mesmo, sobre matrizes prediais ou quaisquer outras, pedidos de discriminação e verificação e alteração de áreas, promovendo todos os procedimentos e atos a praticar para o efeito;

k) Praticar todos os atos respeitantes aos pedidos de isenção e de não sujeição do imposto municipal sobre imóveis da competência do serviço de finanças, promovendo os respetivos averbamentos matriciais e informáticos, bem como a sua fiscalização;

l) Representar o Serviço de Finanças na Comissão Arbitrária Municipal deste concelho, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de agosto;

m) Coordenar e controlar todo o serviço informático do imposto municipal sobre imóveis, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto de selo, relativo às transmissões gratuitas de bens, de forma a dar cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos;

n) Controlar o livro a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 28 de novembro, nas situações verificadas na secção, procedendo à remessa da reclamação, nos termos do n.º 8 da referida resolução;

o) Organização do processo referido nos artigos 95.º -A a 95.º -C do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), na parte que esteja relacionada com situações verificadas na secção, bem como da sua instrução, preparação e remessa;

p) Substituir-me, nas minhas ausências ou impedimentos, na Equipa de Apoio Técnico (EAT) na realização do cadastro predial deste concelho de Paredes, a que se refere o Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 65/201 de 16 de maio.

2.2.2 — Ao chefe de finanças adjunto N1, José Oliveira Santos, que chefia a Secção da Tributação do Rendimento e da Despesa:

a) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e promover todos os procedimentos e praticar todos os atos necessários à execução do serviço referente ao indicado imposto e fiscalização do mesmo;

b) Coordenar e controlar a receção, visualização, recolha e ligação ao arquivo das declarações de cadastro único, tanto de contribuintes como de atividades;